



**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO
SALVADOR
ANOTADO
LEI N. 7.186 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

**ELABORADO PELO GRUPO DE ESTUDOS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES –
CMC:**

**ANA AMÉLIA DÓRIA
IRACEMA PALMA
KAMILA RIBEIRO
LUIZ MACHADO
MARCIA DOURADO
MARIA DE FÁTIMA GOMES
MARIA ELIANE DANTAS
MARIA IVONETE DURAN
ROSANA MARQUES
SANDRA OLIVEIRA
VALDIR BRITO**

SUMÁRIO

LEI Nº 7.186/06

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

| DESCRÍÇÃO | ARTIGO |
|---|---------|
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1º |
| LIVRO PRIMEIRO | 2º a 57 |
| TÍTULO I | |
| DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO | 2º |
| TÍTULO II | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 3º a 57 |
| CAPÍTULO I | |
| DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | 3º |
| CAPÍTULO II | |
| DO SUJEITO ATIVO | 4º |
| CAPÍTULO III | |
| DO SUJEITO PASSIVO | 5º e 6º |
| CAPÍTULO IV | |
| DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 7º a 46 |
| Seção I | |
| Da Constituição do Crédito Tributário | 7º |
| Seção II | |
| Da Suspensão do Crédito Tributário | 8º |
| Subseção I | |
| Da Moratória | 9º |
| Subseção II | |
| Do Parcelamento | 10 e 11 |
| Seção III | |
| Da Extinção do Crédito Tributário | 12 |
| Subseção I | |
| Do Pagamento | 13 a 19 |
| Subseção II | |
| Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo | 20 e 21 |
| Subseção III | |
| Da Compensação | 22 a 25 |

| | |
|--|----------|
| Subseção IV | 26 |
| Da Transação | |
| Subseção V | 27 |
| Da Remissão | |
| Subseção VI | |
| Das Demais Modalidades de Extinção | 28 e 29 |
| Seção IV | |
| Da Exclusão de Crédito Tributário | 30 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais | 30 |
| Subseção II | |
| Da Isenção | 31 a 42 |
| Subseção III | |
| Da Anistia | 43 a 45 |
| Seção V | |
| Do Cancelamento do Crédito Tributário | 46 |
| CAPÍTULO V | |
| DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA | 47 a 57 |
| Seção I | |
| Das Disposições Gerais | 47 a 49 |
| Seção II | |
| Da Responsabilidade por Infração | 50 |
| Seção III | |
| Das Infrações | 51 a 56 |
| Seção IV | |
| Das Penalidades | 57 |
| LIVRO SEGUNDO | |
| DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS | 58 a 209 |
| TÍTULO I | |
| DA IMUNIDADE | 58 e 59 |
| TÍTULO II | |
| DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE | 60 a 126 |
| CAPÍTULO I | |
| DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA | 60 a 83 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e da Incidência | 60 a 62 |
| Seção II | |
| Do Contribuinte e Responsável | 63 |
| Seção III | |

| | |
|---|-----------|
| Da Base de Cálculo | 64 a 68 |
| Subseção I | |
| Da Apuração da Base de Cálculo | 69 e 70 |
| Subseção II | |
| Do Arbitramento | 71 |
| Subseção III | |
| Da Avaliação Especial | 72 |
| Seção IV | |
| Da Alíquota e Apuração do Imposto | 73 e 74 |
| Seção V | |
| Do Lançamento | 75 e 76 |
| Seção VI | |
| Da Notificação do Lançamento | 77 e 78 |
| Seção VII | |
| Do Pagamento | 79 a 81 |
| Seção VIII | |
| Das Infrações e Penalidades | 82 |
| Seção IX | |
| Das Isenções | 83 |
| CAPÍTULO II | |
| DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 84 a 113 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador | 84 a 86 |
| Seção II | |
| Da Base de Cálculo | 87 a 94 |
| Subseção I | |
| Da Estimativa | 94 |
| Subseção II | |
| Do Arbitramento | 95 |
| Seção III | |
| Das Alíquotas e Apuração do Imposto | 96 e 97 |
| Seção IV | |
| Do Contribuinte e do Responsável | 98 a 103 |
| Seção V | |
| Do Lançamento | 104 |
| Seção VI | |
| Do Pagamento | 105 e 106 |
| Seção VII | |
| Do Documentário Fiscal | 107 a 111 |
| Seção VIII | |

| | |
|---|-----------|
| Das Infrações e Penalidades | 112 |
| Seção IX | |
| Das Isenções | 113 |
| CAPÍTULO III | |
| DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS | 114 a 126 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e da Não Incidência | 114 e 115 |
| Seção II | |
| Da Base de Cálculo e das Alíquotas | 116 a 118 |
| Seção III | |
| Do Contribuinte e do Responsável | 119 e 120 |
| Seção IV | |
| Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição | 121 a 123 |
| Seção V | |
| Das Infrações e Penalidades | 124 |
| Seção VI | |
| Da Isenção | 125 |
| Seção VII | |
| Das Disposições Especiais | 126 |
| TÍTULO III | |
| DAS TAXAS MUNICIPAIS | 127 a 183 |
| CAPÍTULO I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 127 a 134 |
| CAPÍTULO II | |
| DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO | 135 a 139 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e Do Cálculo | 135 e 136 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e Do Pagamento | 137 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 138 |
| CAPÍTULO III | |
| DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO | 140 a 144 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e do Cálculo | 140 e 141 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 142 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 143 |
| Seção IV | |

| | |
|--|-----------|
| Infrações e Penalidades | 144 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS | 145 a 151 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e do Cálculo | 145 e 146 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 147 a 149 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 150 |
| Seção IV | |
| Infrações e Penalidades | 151 |
| CAPÍTULO V | |
| DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES | 152 a 159 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e do Cálculo | 152 e 153 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 154 a 157 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 158 |
| Seção IV | |
| Das Infrações e Penalidades | 159 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES | 160 a 170 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e da Base de Cálculo | 160 e 161 |
| Seção II | |
| Do Contribuinte | 162 |
| Seção III | |
| Da Não Incidência da Taxa e da Isenção | 163 e 164 |
| Seção IV | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 165 a 168 |
| Seção V | |
| Das Infrações e Penalidades | 169 e 170 |
| CAPÍTULO VII | |
| DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 171 a 177 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador e do Contribuinte | 171 e 172 |
| Seção II | |

| | |
|--|-----------|
| Do Lançamento e do Pagamento | 173 e 174 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 175 |
| Seção IV | |
| Das Infrações e Penalidades | 176 e 177 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 178 a 183 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte | 178 a 180 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 181 |
| Seção III | |
| Das Infrações e Penalidades | 182 e 183 |
| TÍTULO IV | |
| DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS | 184 a 202 |
| CAPÍTULO I | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | 184 a 192 |
| Seção I | |
| Das Disposições Gerais | 184 a 192 |
| CAPÍTULO II | |
| DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | 193 a 200 |
| Seção I | |
| Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte | 193 a 196 |
| Seção II | |
| Do Lançamento e do Pagamento | 197 |
| Seção III | |
| Das Isenções | 198 |
| Seção IV | |
| Das Infrações e Penalidades | 199 e 200 |
| TÍTULO V | |
| DAS RENDAS DIVERSAS | 201 e 202 |
| TÍTULO VI | |
| DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS | 203 a 209 |
| CAPÍTULO ÚNICO | |
| DOS PREÇOS PÚBLICOS | 203 a 209 |
| LIVRO TERCEIRO | |
| DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | 210 a 335 |
| TÍTULO I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 210 |
| TÍTULO II | |

| | |
|--|-----------|
| DO CADASTRO FISCAL | 211 a 234 |
| CAPÍTULO I | |
| DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 211 a 215 |
| CAPÍTULO II | |
| DO CADASTRO IMOBILIÁRIO | 216 a 227 |
| Seção I | |
| Da Inscrição e das Alterações | 216 a 224 |
| Seção II | |
| Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário | 225 a 227 |
| CAPÍTULO III | |
| DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES | 228 a 234 |
| Seção I | |
| Da Inscrição e das Alterações | 228 a 232 |
| Seção II | |
| Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades | 233 e 234 |
| TÍTULO III | |
| DA FISCALIZAÇÃO | 235 a 264 |
| CAPÍTULO I | |
| DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES | 235 a 237 |
| CAPÍTULO II | |
| DO AUDITOR FISCAL | 238 a 244 |
| CAPÍTULO III | |
| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL | 245 a 251 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS | 252 a 258 |
| CAPÍTULO V | |
| DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA | 259 |
| CAPÍTULO VI | |
| DO SIGILO FISCAL | 260 e 261 |
| CAPÍTULO VII | |
| DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 262 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS | 263 e 264 |
| TÍTULO IV | |
| DA DÍVIDA ATIVA | 265 a 281 |
| CAPÍTULO I | |
| DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO | 265 a 270 |
| CAPÍTULO II | |
| DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA | 271 e 272 |
| CAPÍTULO III | |

| | |
|--|-----------|
| DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA | 273 a 276 |
| TÍTULO V | |
| DAS CERTIDÕES NEGATIVAS | 277 a 281 |
| TÍTULO VI | |
| DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL | 282 a 316 |
| CAPÍTULO I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 282 |
| CAPÍTULO II | |
| DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS | 283 |
| CAPÍTULO III | |
| DO ÍNICO DO PROCEDIMENTO | 284 e 285 |
| CAPÍTULO IV | |
| DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 286 a 295 |
| Seção I | |
| Da Notificação de Lançamento | 287 a 289 |
| Seção II | |
| Da Notificação Fiscal de Lançamento | 290 a 293 |
| Seção III | |
| Do Auto de Infração | 294 e 295 |
| CAPÍTULO V | |
| DOS PRAZOS PROCESSUAIS | 296 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA INTIMAÇÃO | 297 a 300 |
| CAPÍTULO VII | |
| DA IMPUGNAÇÃO | 301 a 303 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DA DECISÃO | 304 a 308 |
| CAPÍTULO IX | |
| DO PROCESSO DE CONSULTA | 309 a 312 |
| CAPÍTULO X | |
| DAS NULIDADES | 313 a 316 |
| TÍTULO VII | |
| DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES | 317 a 322 |
| CAPÍTULO I | |
| DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO | 317 a 319 |
| CAPÍTULO II | |
| DAS ATRIBUIÇÕES | 320 a 322 |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 323 a 335 |

LEI N° 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A Disposição Preliminar, bem como o Livro Primeiro, correspondem as normas gerais estatuídas no Código Tributário Nacional, Livro II, Normas Gerais de Direito Tributário, aplicando-as ao Município do Salvador.

Art. 1º Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município do Salvador o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município do Salvador os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

Corresponde ao art. 1º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcreto - redação ampliada discriminando o que compreende a legislação tributária municipal:

Art. 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;**
- b) Serviços de Qualquer Natureza ISS;**
- c) a Transmissão de Bens Imóveis ITIV.**

II - Taxas decorrentes:

- a) do exercício regular do poder de polícia:
1. Taxa de Licença de Localização TLL;
 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF;
 3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos TLP;
 4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares TLE;
 5. Taxa de Vigilância Sanitária TVS;
 6. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA;
- b) da utilização de serviços públicos municipais:
1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD.

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custo do Serviço de Iluminação Pública COSIP.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - relaciona os tributos municipais.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios **firmados pelo Município** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos **municipais** e relações jurídicas a eles pertinentes.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 96 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, adaptando a redação à lei municipal:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 4º Sujeito ativo da obrigação tributária é **o Município do Salvador, ou aqueles definidos pela legislação municipal** titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 119 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, adaptando a redação à lei municipal:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias **os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.**

Corresponde ao art. 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

Art. 6º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas:

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

Corresponde aos incisos I, II, IV e V do art. 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos, e acrescendo a esta lei novos incisos na parte em negrito buscando adequação ao Novo Código Civil. Foram excluídos os parágrafos 1º e 2º do art. 2º:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividade no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais;

IV - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

V - os profissionais autônomos.

§1º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal e que tenha a seu serviço até 03 (três) empregados.

§2º Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio;

II por firmas individuais.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 7º Compete privativamente à autoridade administrativa **municipal** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, adaptando a redação à lei municipal:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 8º Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, **nos termos desta Lei e de Regulamento**;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito, adaptando a redação à lei municipal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção I Da Moratória

Art. 9º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do **Município** ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao *caput*, inciso I e parágrafo único do art. 152 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, em única redação, adequando à lei municipal:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 10. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 11. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação a que se refere o **art. 26** desta Lei, o número de parcelas poderá ser estendido a até 96 (noventa e seis) parcelas.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, **sobre cada parcela, acumulados mensalmente**.

§3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

§4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Corresponde ao art. 21 da Lei n. 4.279/90 a seguir transcrita - redação modificada na parte em negrito e acréscimo dos parágrafos 3º e 4º:

Art. 21. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração, o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação a que se refere o inciso II, do art.22 desta Lei, o número de parcelas poderá ser estendido até 96 (noventa e seis) parcelas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.

Seção III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 12. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos **por esta forma**;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 156, seus incisos, excluindo o parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrita, adaptando a redação à lei municipal:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Subseção I Do Pagamento

Art. 13. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.
Corresponde ao art. 157 do Código Tributário Nacional – CTN – redação igual.

Art. 14. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.
Corresponde ao art. 158 do Código Tributário Nacional – CTN – redação igual.

Art. 15. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre **30** (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.
Corresponde ao art. 160 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 16 Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 17. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;
II - multa de mora;
III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até **R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinqüenta reais)**, conforme disposto em Regulamento.

Corresponde ao art. 35 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido; houve reorganização no inciso I e nos parágrafos do art. 35:

Art. 35. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for intimado em procedimento fiscal em decorrência de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até \$3.000,00 (três mil reais), conforme disposto em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§ 5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 18. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Corresponde ao art. 37 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 37. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo, ressalvado aquele decorrente de:

- I - notificação de lançamento efetivada pela autoridade administrativa; ou
- II - notificação fiscal de lançamento, efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 19. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Corresponde ao art. 38 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, renumerando os parágrafos e excluindo o parágrafo 5º.

Subseção II **Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo**

Art. 20. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde a o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, adequando a redação do *caput* à lei municipal, incluindo o inciso IV e o parágrafo único:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 21. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 167 do Código Tributário Nacional – CTN – redação igual.

Subseção III **Da Compensação**

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, adequando o *caput* à lei municipal, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescentando os parágrafos 2º e 3º:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 23. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, independentemente de pronunciamento da Administração Tributária.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 37 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada e ampliada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Art. 24. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN – redação igual.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;

II - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Corresponde ao art. 22, inciso I, parágrafos 1º e 4º, transscrito a seguir - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

§ 1º A compensação de crédito a que se refere a alínea b , inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§ 4º A compensação de crédito a que se refere a alínea c , inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

Subseção IV Da Transação

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Corresponde ao art. 22, incisos I e II e parágrafo 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

§ 2º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V Da Remissão

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - a considerações de eqüidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V** - a condições peculiares a determinada região.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;**
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.**

§2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN, adequando a redação à lei municipal, acrescentando os incisos I e II ao parágrafo 1º e os parágrafos 2º e 3º:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Subseção VI Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Corresponde ao inciso III do art. 22 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada unificando o *caput* ao inciso, transformando as alíneas em incisos, mantendo o mesmo sentido:

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

III extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 29. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 12 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao art. 22 e inciso IV, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

IV - extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, mediante dação em pagamento de imóveis, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Seção IV Da Exclusão de Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 30. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Subseção II Da Isenção

Art. 31. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Corresponde ao art. 15 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 15 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 33. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

Corresponde ao art. 17 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 17. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

§1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Corresponde ao parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§2º A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 34. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente independente de ato administrativo.

Corresponde ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 35. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Corresponde ao artigo 14 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Corresponde ao parágrafo 2º do artigo 14 da Lei n. 4.279/90 – redação igual

Art. 36. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo **cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa**, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Corresponde ao artigo 18 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 18. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo lançado pela autoridade administrativa, de ofício, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no **Diário Oficial do Município**, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Corresponde ao parágrafo 4º do artigo 14 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 14. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 4º Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão **ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base**

imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Corresponde ao art. 11 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 11. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 38. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às **normas desta Lei**.

Corresponde ao art. 12 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 12. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 39. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Corresponde ao art. 13 da Lei nº 4279/90 – redação igual.

Art. 40. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Corresponde ao art. 16 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 41. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Corresponde ao art. 19 da Lei nº 4279/9 - redação igual.

Art. 42. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

Corresponde ao art. 20 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados **em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

Subseção III Da Anistia

Art. 43. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I** - em caráter geral;
- II** - limitadamente:
 - a**) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b**) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c**) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d**) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 44. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 45. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Seção V Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 46. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I** - prescritos;
- II** - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III** - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Corresponde ao art. 23 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 48. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Corresponde ao art. 24 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 24. As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 49. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capituloção legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Corresponde ao art. 25 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 25. As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capituloção legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II Da responsabilidade por infração

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Seção III Das Infrações

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Corresponde ao art. 26 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 52. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de **notificar** o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado anti-econômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao art. 27 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 27. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 53. Constituem circunstâncias agravantes da infração, **a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:**

- I - o **indício** de sonegação;
- II - a reincidência.

Corresponde ao art. 28 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 28. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - a fraude;

V - o conluio.

Art. 54. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

Corresponde ao art. 33 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito - nova redação no *caput*.

Art. 33. Considera-se agravante a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos quando o contribuinte

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Corresponde aos incisos do art. 33 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 55. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 56. Ocorrendo o disposto no art. 54, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 57. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
VI - a proibição de:
a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
b) participar de licitações;
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua **atualização** monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Corresponde ao art. 30 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 30. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DA IMUNIDADE**

Art. 58. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

Correspondem ao art. 76 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – embora modificada a redação o sentido é o mesmo, salvo a parte em negrito no § 3º que foi acrescentada:

Art. 76. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§2º A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90 - apenas sistematizam procedimento já existente.

Art. 59. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Corresponde ao art. 77 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, **superficiário** ou possuidor a qualquer título.

Corresponde ao parágrafo único do art. 77 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita – redação semelhante, acrescentada a parte em negrito:

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza

ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;

Corresponde ao art. 141, seu parágrafo 1º e incisos I, II e III da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar **de energia elétrica**;

Corresponde ao inciso IV do parágrafo 1º do art. 141 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada no final para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:
IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, **com acesso por vias públicas**, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Corresponde ao inciso V do parágrafo 1º do art. 141 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:
V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 141 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação invertida, mantendo o mesmo sentido:

§2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 61. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Corresponde ao art. 142 e seus incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 62. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Corresponde ao art. 144 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, tendo sido acrescentada a parte em negrito:

Art. 144. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, **o lançamento ou a revisão do valor** do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Corresponde ao parágrafo único do art. 144 da Lei n. 4.279/90 – redação modificada para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Seção II Do Contribuinte e Responsável

Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Corresponde ao art. 145 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada para exclusão da parte final, mantendo o mesmo sentido:

Art. 145. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º Respondem pelo imposto **os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel**, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 145 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada para especificar as pessoas que respondem pelo imposto, em negrito, porém mantido o mesmo sentido, tendo sido suprimida a expressão “sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais”. Atenção especial para os demais adquirentes elencados no parágrafo único do art. 59 que seriam espécies do gênero “ocupantes a qualquer título**”:**

§1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus e ao falido, respectivamente.

Corresponde aos parágrafos 2º e 3º do art. 145 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada englobando os dois parágrafos, mantendo o mesmo sentido:

§2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Corresponde ao art. 146 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada suprimindo a parte final, mantendo o mesmo sentido, tendo sido excluídos os incisos I a III e seu parágrafo 1º:

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

Art. 65. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - define o valor venal.

Art. 66. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

Corresponde ao art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 147. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

Art. 67. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, anualmente, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Padrão, considerando:

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 146 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido, suprimida a parte final, que corresponde ao parágrafo 3º:

§2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

I - características da região, do logradouro ou trecho de logradouro onde estiver situado o imóvel, como infra-estrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;

II - características próprias do imóvel como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;

III - a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;

Corresponde às alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritas – redação modificada, especificando novos critérios.

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação complementar;

V - outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.

Correspondem, respectivamente, às alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 147 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Padrão de terreno e de construção.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - está regulamentado pelo Decreto n. 9.207/91 alterado pelo Decreto n. 14.116/02.

§2º Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido; pendente de regulamentação específica:

§1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§3º Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 146 da Lei n. 4.279/90, parte final, a seguir transscrito – redação modificada, para supressão de parte que passou a ser o art. 67. Para 2007, os VUP foram atualizados pelo Decreto n. 17.111/06:

§2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§4º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - convalida procedimento já adotado.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 147 da Lei n. 4.279/90 – redação igual. Essa matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 9.207/91 alterado pelo Decreto n. 14.116/02.

I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

Corresponde ao inciso I do parágrafo 3º do art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, para acrescentar a parte em negrito:

I — situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

Corresponde ao inciso II do parágrafo 3º do art. 147 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

Corresponde ao inciso VI do parágrafo 3º do art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

VI – valor venal apurado acima ou abaixo do valor de mercado

IV - condomínio fechado;

V - altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90. Vai afetar o cálculo do valor do imposto, sobretudo o disposto no inciso V, em face do que dispõe o parágrafo 2º.

§1º Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar **acréscimos de base de cálculo do imposto em valor superior a 10% (dez por cento)** do valor venal apurado na forma da lei.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 147 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, alterado na parte em negrito reduzindo o percentual que era de 20%:

§4º Os fatores referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§2º O fator de valorização de que trata o inciso V consistirá no acréscimo da área construída em 10% (dez por cento) a cada metro que exceder a altura de 4 m (quatro metros).

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - fixa em quanto será acrescido o valor do imposto para os imóveis que se enquadrarem no fator de valorização previsto no inciso V.

Subseção I **Da Apuração da Base de Cálculo**

Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

Corresponde ao art. 148 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

I - para os terrenos, ao **resultado do** produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

Corresponde ao inciso I do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

I — para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações, **ao resultado** da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão;

Corresponde ao inciso II do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

II — para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

§1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

Corresponde ao inciso III do art. 148 e seu parágrafo 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada englobando os aludidos dispositivos, mantendo o mesmo sentido:

III — para os imóveis que se constituem como edifícios, divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

§2º Nos condomínios horizontais ou verticais, as áreas de terreno e de construção de uso comum serão divididas pelo número de unidades imobiliárias e a estas acrescidas:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

Corresponde à alínea “b” do inciso III do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

Corresponde à alínea “a” do inciso III do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

§2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

§1º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

Corresponde ao inciso I do parágrafo 1º do art. 148 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento),exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;

Corresponde ao inciso II do parágrafo 1º do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte em negrito, modificando o cálculo do imposto para mais, em face de terem deixado de ser contemplados com o desconto, a área de piscina, píer e seus complementos:

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

Corresponde ao inciso III do parágrafo 1º do art. 148 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte negrito, mantendo o mesmo sentido. Ver Portaria n. 096/85.

III — nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - apenas esclarecedor.

V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 147 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 70. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90 – verificar que a Tabela de Receita n. I anexa à Lei n. 4.279/90 já contemplava as situações previstas nos incisos I a III.

Subseção II Do arbitramento

Art. 71. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Corresponde ao art. 149, seus incisos e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Subseção III Da Avaliação Especial

Art. 72. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

Corresponde ao art. 150 e seus incisos I a III da Lei n. 4.279/90 – redação igual.
Regulamentado pelo Decreto n. 9.207/91 alterado pelo Decreto n. 14.116/02.

Seção IV Da Alíquota e Apuração do Imposto

Ver Decreto n. 14.117/02.

Art. 73. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente constante da Tabela de Receita n. I, anexa, em razão do valor venal.

Corresponde ao art. 151 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 151. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita n° I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita n. I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Aplica o critério da progressividade do imposto, aumentando anualmente o seu valor, quando ocorrer a situação prevista.

Art. 74. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Corresponde ao art. 152 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 152. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V Do Lançamento

Art. 75. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Corresponde ao art. 153 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 153. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 153 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, suprimida a parte final, que só permitia a alteração cadastral após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento:

§1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

Art. 76. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

Corresponde ao art. 154 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, **desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária**, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 154 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, alterando substancialmente o sentido, tendo em vista que o lançamento dos imóveis prometidos em venda deverá ser feito em nome do promissário comprador e não mais de um ou de outro, ou de ambos, como permitia a Lei n. 4.279/90, impossibilitando exigir-se o pagamento do imposto do promitente vendedor, apesar da previsão de sua a responsabilidade solidária. Acrescentada a parte em negrito:

§1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, **constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 154 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, acrescentada a parte em negrito:

§2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Corresponde ao parágrafo 3º e seus incisos do art. 154 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção VI Da Notificação do Lançamento

Art. 77. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 78. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90. Todavia, convalidam procedimento já adotado pela SEFAZ, estando pendente de regulamentação o disposto no art. 78.

Seção VII Do Pagamento

Art. 79. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, **podendo ser parcelado em até 11 (onze) parcelas, de fevereiro a dezembro.**

Corresponde ao art. 155 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para fixar o prazo do parcelamento determinado no Decreto n. 12.230/99 em até 10 parcelas e acrescentada a parte em negrito:

Art. 155. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo

§1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única **ou da primeira cota**.

Corresponde ao parágrafo único do art. 155 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, acrescentada a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

§2º VETADO.

Art. 80. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Corresponde ao art. 143 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 143. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 81. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, **ou Alvará de Habite-se**, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Corresponde ao art. 157 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, acrescentada a parte em negrito, vedando também a entrega do Alvará de Habite-se, quando houver débito de tributo incidente sobre a unidade imobiliária.

Art. 157. Não será apreciado pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente comprove a inexistência de débito de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, **decorrente de loteamento ou** desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Corresponde ao parágrafo único do art. 143 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada, acrescentada a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, por desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII **Das Infrações e Penalidades**

Art. 82. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

Corresponde ao art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

Corresponde ao inciso III do art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

Corresponde à alínea “c” do inciso II do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;

d) o gozo indevido de imunidade;

Corresponde às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - no valor de **100% (cem por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei;

Corresponde ao inciso IV do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação semelhante, reduzido o percentual em negrito que era de 150%:

IV — no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes previstas no art. 33.

III - no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais):

Corresponde ao inciso II do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação semelhante, aumentado o valor em negrito que era de R\$300,00:

II — no valor de R\$300,00 (trezentos reais):

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

Corresponde à alínea “a” do inciso II do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita – redação modificada para supressão do prazo, que era de 30 dias, agora previsto no parágrafo único do art. 228, mantido o mesmo sentido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

Corresponde à alínea “b” do inciso II do art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IV - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

Corresponde ao inciso I do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação semelhante, aumentado o valor em negrito que era de R\$200,00:
I — no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

- a)** a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b)** a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

Corresponde às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritas – redação modificada para supressão do prazo, que era de 30 dias, agora previsto no parágrafo único do art. 228, mantendo o mesmo sentido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

- c)** a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

Corresponde à alínea “e” do inciso I do art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada para desdobrar em incisos, mantendo o mesmo sentido:

§3º Quando a infração prevista no inciso I, alínea “e” for cometida pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, pessoa física, micro empresa, empresa de pequeno porte, conforme definidas em regulamento, ou entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a penalidade fica reduzida a 50 (cinquenta por cento) do valor ali estipulado, limitada ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel, no exercício.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 47 a 57 desta Lei, no que couber, **sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada quanto à referência aos artigos atuais e para acrescentar a parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 26 a 34 desta Lei.

Seção IX Das Isenções

Art. 83. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

Corresponde ao art. 159 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 159. Será concedida isenção do imposto para:

I - único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

Corresponde ao inciso I do art. 159 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - único do qual o servidor municipal, reconhecidamente pobre, **nos termos da lei municipal**, ativo ou inativo, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

Corresponde ao inciso II do art. 159 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar e alterar a parte em negrito, aumentando o prazo que era de 02 anos:

II — o imóvel único do qual o servidor municipal, reconhecidamente pobre, ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.

III - de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

Corresponde ao inciso III do art. 159 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para excluir a sociedade de economia mista:

III — o imóvel de propriedade de empresa pública e de sociedade de economia mista deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV - cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

V - cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VI - cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VII - de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática;

Correspondem aos incisos IV a VII do art. 159 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VIII - cedido a título gratuito, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, **ou que esteja locado ao Município de Salvador ou a instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando exclusivamente um templo.**

Redação atual do inciso VIII do art. 83 dada pela Lei n.7.235/2007.

Redação original, a seguir transcrita, modificada na parte em negrito:

Art. 83

VIII - cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, a instituição religiosa de qualquer culto para utilização como templo.

IX - cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo), valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA E.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90 - estabelece procedimento já adotado.

X - VETADO.

§1º No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§2º Nos casos dos incisos I e II o benefício fica estendido à viúva ou filhos **enquanto** menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 159 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para inserir a parte em negrito, deixando claro até quando o período de vigência para os filhos menores, mantendo o mesmo sentido:

§2º Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada **exercício civil**, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do **exercício civil**.

Corresponde ao art. 81 da Lei 4279/90 – a única mudança foi a referência ao “exercício civil”.

Art. 85. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

Corresponde ao art. 82 seus incisos e alíneas da Lei n. 4.279/90 – redação igual, acrescentando, apenas, a parte em negrito nos incisos.

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a **esta Lei**;

Item 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

V - no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a **esta Lei**;

Item 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Item 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.04 - Demolição.

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

I) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item 12.01 - Espetáculos teatrais.

Item 12.02 - Exibições cinematográficas.

Item 12.03 - Espetáculos circenses.

Item 12.04 - Programas de auditório.

Item 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

Item 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

Item 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Item 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

Item 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

Item 12.10 - Corridas e competições de animais.

Item 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

Item 12.12 - Execução de música.

Excluído da exceção

Item 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (local de incidência do ISS no estabelecimento prestador – regra geral);

Item 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

Item 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

Item 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

Item 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

p) a feira, a exposição, o congresso ou congênero a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

Item 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Item 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Item 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

Item 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Item 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Correspondem aos parágrafos 1º e 2º do art. 82 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município do Salvador:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 2º e seus incisos do Decreto n. 12.369/99, a seguir transcritos – redação alterada na parte em negrito:

Art. 2º - Para aplicação do disposto no inciso I do art. Anterior, consideram-se estabelecidas no Município as empresas que atendam a, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território independente da existência de inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Salvador:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, 24 cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 82 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Item 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

§5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 82 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Item 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 86. A incidência do imposto independe:

Corresponde ao art. 83 da Lei n. 4279/90 – redação igual.

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Correspondem aos incisos do art. 83 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada na parte em negrito:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação, ressalvado o disposto no §2º do art. 96;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da denominação dada ao serviço prestado

§1º O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

Corresponde ao parágrafo 1º e seus incisos do art. 83 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, exceto no inciso III que houve a exclusão da expressão “... o valor dos depósitos bancários ...”.

§2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 83 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Corresponde ao art. 85 da Lei n. 4279/90 – redação igual.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota **aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita n. II, anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.**

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 85 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita - redação modificada, na parte em negrito:

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Quando se tratar de sociedade **de profissionais, nos termos da legislação civil, em que a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita n. II, anexa a esta Lei, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 85 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - com redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquota fixa ou variável, esta ficará sujeita ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado.

Comentário: os dois parágrafos foram modificados posto que tomam como base de cálculo para o ISS uma receita presumida, diferentemente da regra anterior que não fazia vinculação à receita. Observando-se a Tabela de Receita II anexa à Lei n. 7.186/06, códigos 16 e 17, vê-se que foi aplicada uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre uma receita presumida, variável em função da qualificação profissional e da quantidade de sócios, no caso de empresas.

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§3º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal; ficando suspensa a eficácia deste parágrafo até que se edite Regulamento que defina as normas procedimentais para o cadastramento das sociedades definidas no caput deste artigo para fins da aplicação da alíquota fixa.

§4º VETADO.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Comentário: incisos que tratam das condições, em caráter geral, para caracterização do trabalho de cunho pessoal realizado por pessoas físicas e sociedades de profissionais

Art. 88. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e **7.15** da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço **e incorporados à obra**;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo **ISS neste Município**.

Corresponde ao parágrafo 5º do art. 85 Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 85. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Item 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Item 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

Art. 89. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Corresponde ao parágrafo 7º do art. 85 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Item 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Art. 90. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal **resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.**

§1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Corresponde ao art. 86 da Lei n. 4.279/90 - redação modificada com a supressão do inciso III do parágrafo 1º. Ver Decreto n. 13.611/02.

Art. 91. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90. Ver Portaria n. 001/86.

Item 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

Art. 92. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita de venda dos planos de saúde ali referidos, deduzidos os valores despendidos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da referida lista de serviços.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 93. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos arts. 88 e 92.

Corresponde ao art. 87 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 87. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 85.

Subseção I Da Estimativa

Art. 94. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.

Corresponde ao art. 90 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, ampliando o dispositivo:

Art. 90. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 95. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento

§2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Corresponde aos artigos 91 e 248 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada na parte em negrito; houve uma junção entre os dois artigos:

Art. 91. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 248, sempre que:

I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 248. Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigado a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Seção III Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 96. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma da Tabela n. II, anexa a esta Lei.

Corresponde ao art. 88 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 88. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita n° II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Será beneficiado com a alíquota específica, prevista na Tabela de Receita n. II anexa a esta Lei, os serviços tributáveis prestados por

cooperativa, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º, **do art. 86, desta Lei**, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, e desde que:

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 88 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º Será beneficiada com a alíquota prevista no Código 9.0, da Tabela de Receita n. II, a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 83, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que:

- I** - esteja regularmente constituída, na forma da lei;
- II** - esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;
- III** - esteja **devidamente** autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e
- IV** - **seus associados sejam inscritos no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município.**

Corresponde aos incisos do parágrafo 1º do art. 88 da Lei 4.279/90, a seguir transcritos - redação modificada na parte em negrito:

- I – esteja regularmente constituída, na forma da lei;
- II – esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;
- III – esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e
- IV - cuja totalidade dos seus associados sejam, também, inscritos no CGA.

Art. 97. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita n. II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Corresponde ao art. 89 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 98. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

Corresponde ao art. 84 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada.
Art. 84. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 99. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS **em relação aos serviços tomados**, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

Corresponde ao art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 95. Devem proceder a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substitutos tributários.

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

Corresponde a alínea “a” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada para suprimir a parte final:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

Corresponde a alínea “b” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

Corresponde a alínea “c” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

Corresponde a alínea “d” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

V - as empresas de propaganda e publicidade;

Corresponde a alínea “e” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

Corresponde a alínea “f” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada para excluir a parte final:

f) os condomínios comerciais e residenciais, conforme definido em regulamento;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

Corresponde a alínea “g” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VIII - as companhias de seguros;

Corresponde a alínea “h” do inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

Corresponde ao inciso III do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados.

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Corresponde ao inciso VI do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do **art. 85** desta Lei;

Corresponde ao inciso VII do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, exceto na indicação do artigo, em negrito.

XII - **qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:**

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;

b) sem a emissão **do documento fiscal**;

Correspondem ao inciso I do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido e desdobrando em alíneas.

I – os sujeitos passivos a que se refere o art. 2º, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal.

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§2º Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 100. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme

disposto nos §§ 1º e 2º do art. 87 e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

Corresponde ao parágrafo 2º e inciso I do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto **foi recolhido antecipadamente, quando** da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

Corresponde ao parágrafo 2º e inciso II do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

II – quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado; e

III - quando o prestador estiver sujeito ao regime da estimativa da base de cálculo e comprovar o seu recolhimento.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 101. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, VII e XI, do art. 99 não procederem à retenção do imposto respectivo.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido, e acrescentando os incisos I e IV:

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído, quando não efetuarem a retenção:

I – os órgãos e entidades referidos nas alíneas “b” e “f” do inciso II;
II – as pessoas jurídicas referidas no inciso VII.

Art. 102. Responde, **ainda**, supletivamente pela obrigação tributária, **o prestador do serviço** que der causa à **falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência**, pelo substituto, quando:

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 3º Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

Corresponde aos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 95 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto **na fonte**;

Corresponde ao inciso III do parágrafo 3º do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto, no período do impedimento.

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 103. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, **os condomínios e os proprietários de imóveis**, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações **físicas e áreas de circulação livre**.

Corresponde parágrafo 6º do art. 95 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 6º Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto, as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.

Seção V Do Lançamento

Art. 104. O lançamento **do ISS é mensal e efetuado por homologação**, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

Corresponde ao art. 92 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 92. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício **com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte**.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 92 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 4º Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.

§2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 92 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, ou o mesmo tenha sido retido na fonte, com a devida anotação no documentário fiscal.

Seção VI Do Pagamento

Art. 105. Considera-se devido o imposto, **no mês, com a ocorrência do fato gerador.**

Corresponde ao *caput* do art. 96 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, com exclusão dos incisos e parágrafos:

Art. 96. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

Art. 106. O imposto será pago na forma, prazos **e condições**, estabelecidos em Regulamento.

Corresponde ao art. 93 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 93. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º O profissional autônomo poderá antecipar o imposto do exercício, para pagamento de uma só vez, na data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento).

Corresponde parágrafo único do art. 93 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em parcelas trimestrais ou em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

§2º Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10 % (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Seção VII Do Documentário Fiscal

Art. 107. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Corresponde ao art. 97 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 108. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a **Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal** e o Recibo de Retenção na Fonte, **cujos modelos serão definidos** em Ato do Poder Executivo.

Correspondem ao art. 98 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido. Ver Decreto n. 16.709/06.

Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços e o Recibo de Retenção na Fonte, conforme definidos em ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 98 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços DMS se estende a não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 109. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, **sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:**

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte **ou** responsável.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 98 c/c art. 102 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, desdobrando o parágrafo em incisos:

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de impostos e taxas e demais documentos, ainda que devidos a outros entes da Federação e/ou pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 102. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 110. Os livros, documentos fiscais **e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal** são de exibição obrigatória ao **Auditor Fiscal** e não podem ser retirados do estabelecimento.

Corresponde ao art. 100 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 100. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 100 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas **necessárias, conforme** definido em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 100 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 111. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 100 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

§ 2º A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção VIII **Das Infrações e Penalidades**

Art. 112. São infrações as situações **indicadas nos incisos deste artigo**, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

Corresponde ao art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art.103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, por Nota Fiscal ou documento que a substitua, até o limite de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por período de 12 (doze) meses, **quando emitido**:

a) sem autorização para impressão, **quando exigida** pela autoridade **administrativa** competente;

Corresponde ao inciso I do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, excluindo a previsão de “autenticação”:

I – no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, emitido sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade competente, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por período de 12 (doze) meses;

b) após o vencimento do prazo de validade;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

II - no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por documento fiscal, até o limite de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por período de 12 (doze) meses, a falta de:

Corresponde ao inciso III do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

III – no valor de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, por documento fiscal, até o limite de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

Corresponde a alínea “a” do inciso III do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

a) emissão, quando obrigatória, de Nota Fiscal ou de documento que a substitua;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

Corresponde a alínea “b” do inciso III do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, excluindo a parte final:

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição de créditos decorrentes das operações a que se refiram;

III - no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

Corresponde ao inciso II do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou o imposto tenha sido todo retido na fonte;

IV - no valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)**:

Corresponde ao inciso IV do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

IV – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a falta de:

a) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

Corresponde a alínea “c” do inciso IV do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

c) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na Declaração Mensal de Serviços do nome, CNPJ e/ou CGA do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por contribuinte substituto e por mês;

b) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;

Corresponde a alínea “d” do inciso IV do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

V - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), a entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

Corresponde a alínea “e” do inciso IV do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas alterando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

VI - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12 (doze) meses;

Corresponde ao inciso V do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

V – no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por período de 12 (doze) meses.

b) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto na alínea a do inciso IV deste artigo;

Corresponde a alínea “c” do inciso VI do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas alterando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais).

c) a falta de emissão **e entrega, pelo tomador de serviços**, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

Corresponde a alínea “b” do inciso VI do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

b) a falta de emissão, pelo contribuinte substituto, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

d) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive **por substituto tributário**, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

Corresponde a alínea “a” do inciso VI do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

a) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por contribuinte que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

e) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

Corresponde ao inciso X do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas alterando o valor que era “de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente” para R\$ 200,00 (duzentos reais).

f) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal AIDF com prazo de validade vencido;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

VII - no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais):

a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, exceto a previsão contida na alínea b do inciso IV deste artigo;

Correspondem ao inciso VII e sua alínea “a” do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, alterando apenas o valor que era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

Corresponde a alínea “f” do inciso VII do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrita – redação modificada para excluir a expressão “autenticação”:

f) a falta de autorização para impressão, autenticação ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

Corresponde a alínea “g” do inciso VII do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

e) a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, quando assim determinar **Ato** do Poder Executivo;

Corresponde a alínea “h” do inciso VII do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, acrescentando, apenas, a parte em negrito.

f) a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

g) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

h) a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

i) a falta de comunicação à Administração Tributária de alteração, **de encerramento ou de suspensão** das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data **em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade**;

Corresponde a alínea “e” e item 2 do inciso VII do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito:

e) a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente, de:
2. alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal.

VIII - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente:

- a)** de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;
- b)** de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;
- c)** de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

Corresponde a alínea “e” e itens 1, 2 e 3 do inciso VII do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IX - no valor de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**:

- a)** a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

Corresponde ao inciso VIII do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito, desdobrando o inciso em alíneas:

VIII – no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou com o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

X - no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o embargo à ação fiscal;

Corresponde ao inciso IX do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas alterando o valor que era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XI - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

Corresponde ao inciso XI do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

XII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei;

Corresponde ao inciso XII do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas alterando o percentual que era de 80% (oitenta por cento) e desdobrando o inciso em alíneas.

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

Corresponde ao inciso XIII do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. **47 a 57** desta Lei, no que couber.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual,modificado apenas na referência dos artigos, em negrito.

§4º Quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento do Executivo, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 103 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção IX Das Isenções

Art. 113. São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

Corresponde ao art. 104e inciso I da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - o motorista profissional, **desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;**

Corresponde ao inciso II do art. 103 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

II – o motorista profissional que não seja proprietário de veículo e o proprietário de apenas um veículo de aluguel, por ele próprio dirigido;

III - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

Corresponde aos incisos III e IV do art. 104 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

V - a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;

Corresponde ao inciso V do art. 104 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

V – a empresa pública ou a sociedade de economia mista deste Município;

VI - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, **assim definidos em ato do Poder Executivo.**

Corresponde ao inciso VI do art. 104 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, acrescentando a parte final em negrito.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 114. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos ITIV, a qualquer título, por ato oneroso - ITIV, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por ação física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Corresponde ao art. 118 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 115. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.**

Corresponde ao art. 119 e seus incisos I e II da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 119. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas **no § 1º**.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida **no § 1º**, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto **no § 1º** deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Corresponde aos parágrafos do art. 119 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção II **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 116. A base de cálculo do imposto é **o valor**:

Corresponde ao *caput* do art. 120 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 120. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

Corresponde ao inciso I do art. 120 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Corresponde ao inciso II do art. 120 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou **administrativa**, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou **leilão**, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Corresponde ao parágrafo único do art. 120 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 117. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Corresponde ao art. 121 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada, além da exclusão dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 121. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Corresponde ao art. 122 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, excluindo o inciso II e renumerando, além da exclusão do parágrafo único.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 119. É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Corresponde ao art. 123 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 120. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

Corresponde ao art. 124 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada:
Art. 124. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Corresponde aos incisos do art. 124 da Lei n. 4.279/90 - redação igual

Seção IV Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 121. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento.

Corresponde ao art. 125 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido.

Art. 125. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento:

Art. 122. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Corresponde ao art. 126 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 12 (doze) parcelas mensais.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 123. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Corresponde ao art. 127 da Lei n. 4.279/90 - redação igual. Apenas houve a inversão na redação do inciso II e a supressão da palavra “contrato”.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 124. São infrações as situações a seguir indicadas, **passíveis de aplicação das seguintes penalidades:**

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão **de bens imóveis ou direitos**;

II - no valor de **100% (cem por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. **53** **desta Lei**.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. **47 a 57** desta Lei, **no que couber**.

Corresponde ao art. 128 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 128. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) a falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 33.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

Seção VI Da Isenção

Art. 125. Ficam isentos do pagamento do **Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis** os agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este Município, em relação à aquisição do imóvel residencial que se destine a sua moradia ou de sua família, **desde que ainda não tenha gozado de tal benefício**.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao art. 36 do Decreto n. 9.278/91, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 36 - Estão isentos do pagamento do imposto o servidor municipal da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados exclusivamente a este Município, em relação a aquisição do imóvel e que se destine à sua residência ou de sua família.

Parágrafo Único: O benefício só alcançará o servidor que, comprovadamente, não for proprietário de bem imóvel no Município do Salvador.

Seção VII Das Disposições Especiais

Art. 126. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos traslativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Corresponde ao art. 129 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Corresponde ao art. 160 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 128. As taxas classificam-se:

- I** - pelo exercício do poder de polícia;
- II** - pela utilização de serviços públicos.

Corresponde ao art. 161 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 129. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I** - os estabelecimentos em geral;
- II** - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III** - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV** - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde.

Corresponde ao art. 162 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, acrescentando apenas aparte em negrito.

Art. 130. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Corresponde ao art. 163 da Lei n. 4.279/90- redação igual, apenas substituindo “auto de infração” por “notificação fiscal de lançamento”.

Art. 131. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Corresponde ao art. 164 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 132. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Corresponde ao art. 165 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 133. A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Corresponde ao art. 166 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 134. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 112 desta Lei.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 135. A Taxa de Licença de Localização TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o

licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Corresponde ao art. 167 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 136. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita n. III, anexa a esta Lei.

Corresponde ao art. 168 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção II Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 137. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao art. 170 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção III Das Isenções

Art. 138. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III - os templos de qualquer culto.

Corresponde ao art. 168 A da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 139. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de **100% (cem por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática **de ato que configure** qualquer das circunstâncias **agravantes previstas no art. 53 desta Lei**.

Corresponde aos artigos 172 e 193, incisos I e II, da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos, redação modificada na parte em negrito:

Art. 172. As infrações e penalidades previstas no art. 193 são aplicáveis, no que couber, a esta taxa.

Art. 193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do art. 33;

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Corresponde ao art. 189 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 141. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita n. IV, anexa a esta Lei.

Corresponde ao *caput* do art. 190 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada mantendo mesmo sentido.

Art. 190. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção II **Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 142. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato **do Poder Executivo**.

Corresponde ao art. 191 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, acrescentando, apenas, a parte em negrito.

Seção III **Das isenções**

Art. 143. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

V - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática folclórica de Ternos de Reis.

Corresponde ao art. 192 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 144. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de **100% (cento por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática **de ato que configure** qualquer das circunstâncias **agravantes previstas no art. 53 desta Lei.**

III - no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no **Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;**

IV - no valor de **R\$ 600,00 (seiscents reais)**, a falta de pedido de baixa da inscrição no **Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município**, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V - no valor de **R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais)** o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no **Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município** que não se enquadre nas situações previstas no inciso III **deste artigo.**

Corresponde ao art. 193 e seus incisos da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do art. 33;

III – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte enquadrado, no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro de atividade;

IV – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V - no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades que não se enquadre nas situações previstas no inciso III.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 145. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos **TLP**, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Corresponde ao art. 175 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

Art. 175. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

Corresponde ao parágrafo 1º e seus incisos I a V do art. 175 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VI - atividades recreativas e esportivas, **inclusive as realizadas nas praias do Município;**

Corresponde ao inciso VI do parágrafo 1º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, na parte em negrito:

VI – atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

Corresponde aos incisos VII e VIII do parágrafo 1º do art. 175 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de **Ato do Poder Executivo**.

Corresponde aos parágrafos 2º e 3º do art. 175 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 146. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas **Tabelas de Receita de números V - A e V - B, anexas a esta Lei.**

Corresponde ao art. 176 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 176. A taxa será calculada com base na UFIR, em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei, parte “A” e “B”.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 147. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao art. 178 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 148. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Corresponde ao art. 179 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 149. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Out-Door, afiliadas a Central de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita n. V - B, anexa a esta Lei.

Corresponde ao parágrafo 5º do art. 175 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção III Das Isenções

Art. 150. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, benficiantes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benficiantes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e intinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

IX - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Corresponde ao art. 177 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 151. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de **100% (cem por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias **agravantes previstas no art. 53** desta Lei.

Corresponde aos artigos 172, 180 e 193, incisos I e II da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 172. As infrações e penalidades previstas no art. 193 são aplicáveis, no que couber, a esta taxa.

Art. 180. As infrações e penalidades previstas no art. 172 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Art. 193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do art. 33;

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 152. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Corresponde ao art. 181 e seus parágrafos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 153. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n. VI, anexa a esta Lei.

Corresponde ao art. 182 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 154. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Corresponde ao art. 184 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 155. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Corresponde ao art. 185 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 156. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Corresponde ao art. 186 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 157. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de Habite-se ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Corresponde ao art. 187 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção III Das Isenções

Art. 158. São isentos da taxa:

- I** - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II** - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III** - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV** - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V** - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80m² (oitenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI** - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Corresponde ao art. 183 e seus incisos I a VI da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo **órgão específico do Estado**.

Corresponde ao inciso VII do art. 184 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

VII – as obras de restauração do prédio situado na zona de preservação histórica definida no art. 113 da Lei n. 2.403/72 e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou pelo Estado.

Observação: Lei n. 2.403/72 – normas específicas das edificações, de instalações provisórias prediais e especiais e de instalações e complementares. Disponível em www.seplam.salvador.ba.gov.br

Seção IV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 159. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades **serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município do Salvador.**

Corresponde ao art. 188 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 188. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei n. 3.903/88.

Observação: Lei n. 3.903/88 – Código de Obras do Município do Salvador – institui normas relativas à execução de obras do Município do Salvador. Disponível em www.seplam.salvador.ba.gov.br

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ autorizada a aplicar as multas a que se refere o **caput** deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Corresponde aos parágrafos 1º e 2º do art. 188 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, exceto para a inclusão da palavra “caput” no parágrafo 2º.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES
Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Corresponde à Lei n. 5.262/97, que dispunha sobre a Taxa de Limpeza Pública, lei esta que não estava inserida na Lei n. 4.279/90. O art. 194 da Lei n. 4.279/90 apenas fazia referência à Taxa de Limpeza Pública – TL: “a taxa pela utilização de serviço público é a taxa de limpeza pública”.

Comentário: houve a substituição da denominação da Taxa de Limpeza Pública – TL, para Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, para adequar a nomenclatura à definição da taxa em conformidade com a Resolução n. 066/91 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR n. 10.004) que define resíduos sólidos como ‘resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos que resultam da atividade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola e de serviços de varrição’.

Resolução n. 006/91 de 19/09/1991, publicada no DOU de 30/10/1991: dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos. Disponível em <http://www.mma.gov.br>

NBR 10.004/1987 – esta norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados. Disponível em <http://www.santcresiduos.com.br>

Art. 160. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatoria prestados em regime público.

Corresponde ao art. 1º e seus incisos da Lei n. 5.262/97, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Limpeza Pública, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Sem correspondente na Lei n. 5.262/97.

Art. 161. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I** - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II** - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III** - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Corresponde ao art. 3º e suas alíneas da Lei n. 5.262/97 – redação igual, apenas transformando as alíneas em incisos.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita n. VII, anexa a esta Lei.

Corresponde ao parágrafo único do art. 3º da Lei n. 5.262/97, a seguir transcrito – redação modificada:

Parágrafo único. A Taxa, incidente a partir do exercício de 1988, terá o valor decorrente da aplicação da tabela constante do anexo da presente Lei, em conformidade com as disposições previstas nos arts. 2º e 3º.

Seção II Do Contribuinte

Art. 162. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I** - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II** - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III** - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, **apart - hotéis**, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e *shopping centers*.

Corresponde ao art. 2º, suas alíneas e parágrafos da Lei n. 5.262/97 – redação igual, apenas transformando as alíneas em incisos e acrescentando “apart – hotéis” ao parágrafo 2º.

Seção III Da Não Incidência da Taxa e da Isenção

Art. 163. Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I** - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS;

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 5.262/97 – redação igual.

IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

Sem corresponde na Lei n. 5.262/97.

Art. 164. Fica isento da TRSD o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados).

Corresponde ao art. 9º da Lei n. 5.262/97 – redação igual.

Seção IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 165. O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Corresponde ao art. 4º da Lei n. 5.262/97 – redação igual.

Art. 166. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Corresponde ao art. 5º da Lei n. 5.262/97 – redação igual.

Art. 167. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de **resíduos** em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente **limpeza urbana**.

Corresponde ao art. 7º e suas alíneas da Lei n. 5.262/97 – redação igual, apenas transformando as alíneas em incisos; substituição dos termos “lixo” por “resíduos” e “limpeza pública” por “limpeza urbana”.

Art. 168. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Corresponde ao art. 8º da Lei n. 5.262/97 – redação igual.

Seção V Das Infrações e Penalidades

O art. 6º da Lei n. 5.262/97, a seguir transscrito, remetia à Lei n. 4.279/90:

Art. 6º Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 169. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Sem corresponde na Lei n. 5.262/97.

Art. 170. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

Corresponde ao inciso III combinado com a alínea “a” do art. 158 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

Corresponde ao inciso IV do art. 158 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito:

IV – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes prevista no art. 33.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Comentário: essa taxa passou a integrar o sistema tributário do município porque decorre do poder de polícia de vigilância sanitária, serviço esse que disciplina e limita direito ou liberdade em razão do interesse público, mediante a liberação de alvarás de licença. A base para a definição dos artigos 171 a 177 foi o Código Municipal de Saúde, Lei n. 5.504/99, publicado no DOM de 1º/03/1999.

Art. 171. A Taxa de Vigilância Sanitária TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências

higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 172. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 173. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita nº VIII, parte A e parte B.

Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III Das Isenções

Art. 175. São isentos da TVS:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 176. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 177. A inobservância do disposto no § 2º do art. 174 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

**TÍTULO III
CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90. Os artigos 178 a 183, deste capítulo, dispunham sobre lançamento e pagamento, infrações e penalidades relativas à Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos e sobre fato gerador e isenções da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanizações de Áreas Particulares.

**Seção I
Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte**

Art. 178. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I** - Manifestação Prévia;
- II** - Autorização Ambiental;
- III** - Licença Simplificada;
- IV** - Licença de Localização;
- V** - Licença de Implantação;
- VI** - Licença de Alteração;
- VII** - Licença de Operação;
- VIII** - Renovação da Licença de Operação; e
- IX** - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 179. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerce as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 180. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita n. IX a que se refere o *caput*.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 181. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 178 desta Lei.

Seção III Das Infrações e Penalidades

Art. 182. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 183. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 184. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Corresponde ao art. 205 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 185. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Corresponde ao art. 206 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 186. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Corresponde ao art. 207 e incisos I e II da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 187. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I** - descrição e finalidade da obra;
- II** - memorial descritivo do projeto;
- III** - orçamento do custo da obra;
- IV** - delimitação da área beneficiada;
- V** - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Corresponde ao art. 208, incisos I a V e parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 188. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 187.

Corresponde ao art. 209 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 189. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I** - erro da localização;
- II** - cálculo do tributo;
- III** - valor da contribuição.

Corresponde ao art. 210, seus parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos I a III da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 190. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Corresponde ao art. 211 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 191. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Corresponde ao art. 212 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 192. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

Corresponde ao art. 213 e seus incisos I e II da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPITULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90. Esta contribuição estava disciplinada pela Lei n. 6.251, de 27/12/2002, conforme previsão contida no art. 194-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39/2002.

Seção I Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 193. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador o **consumo de energia elétrica**.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

Corresponde ao art. 1º e seu parágrafo único da Lei n. 6.251/02, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio do aludido serviço.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Corresponde aos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 6.251/02 – redação igual.

Art. 194. Os valores mensais da COSIP serão atualizados monetariamente no início de cada exercício, na forma indicada nesta Lei, e no exercício de 2007, será de:

I - R\$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos), para o contribuinte residencial;

II - R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinqüenta centavos), para o contribuinte não residencial.

Corresponde ao art. 3º da Lei n. 6.251/02, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito, transformando o *caput* em incisos, mantendo o mesmo sentido:

Art. 3º - O valor da COSIP para custeio do serviço previsto no parágrafo único do art. 1º, no exercício de 2003, é de R\$13,00 (treze reais) para o contribuinte residencial e de R\$26,00 (vinte e seis reais) para o contribuinte não residencial.

§ 1º Os valores mensais da COSIP não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações ICMS, PIS e COFINS.

Corresponde ao parágrafo único do art. 3º da Lei 6.251/02, com redação dada pela Lei 6.272/03, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido.

Parágrafo único. O valor mensal da COSIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Sem correspondente na Lei n. 6.251/02.

Art. 195. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Corresponde ao art. 2º da Lei n. 6.251/02, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido.

Art. 2º - É contribuinte da COSIP o beneficiário direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

Art. 196. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município do Salvador.

Sem correspondente na Lei n. 6.251/02.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 197. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 5 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto.

§1º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

§2º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

Sem correspondente na Lei n. 6.251/02.

Seção III Das Isenções

Art. 198. São isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

Corresponde ao art. 7º incisos II a IV da Lei n. 6.251/02, com redação dada pela Lei 6.272/03, que acrescentou o inciso IV, a seguir transscrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 7º São isentos da COSIP:

I – Vetado.

II – os órgãos da administração direta, municipal, suas autarquias e fundações;

III – as empresas públicas e as sociedades de economia mista deste Município.

IV - o titular de unidade consumidora residencial que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, por circuito monofásico ou equivalente bifásico a dois condutores, cadastrado pela Concessionária de Energia Elétrica como de baixa renda, desde que atenda às seguintes condições:

a) tenha consumo de energia elétrica mensal até 60 kWh; e

b) tenha comprovado perante a concessionária de energia elétrica estar cadastrado em programa social instituído pelo governo federal.

Seção IV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 199. O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Sem correspondente na Lei n. 6.251/02.

Art. 200. As infrações e penalidades previstas no art. 112 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

Sem correspondente na Lei n. 6.251/02.

TÍTULO V **DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 201. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas **municipais** diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

a) prestação de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) Dívida Ativa;

d) outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Corresponde ao art. 214, seus incisos e alíneas da Lei n. 4.279/90, - redação igual, apenas acrescentando as partes em negrito.

Art. 202. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Corresponde ao art. 215 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 203. Fica o **Chefe** do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

Corresponde ao art. 216, incisos I a IV, parágrafo 1º e incisos I a IV da Lei n. 4.279/90 – redação igual. Apenas no caput do artigo foi acrescentada a palavra “chefe”.

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

Corresponde ao parágrafo 2º e seus incisos I a III do art. 216 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

V - outros serviços.

Corresponde ao inciso IV do art. 216 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Corresponde ao parágrafo 3º e seus incisos I e II e parágrafo 4º do art. 216 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 204. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Corresponde ao art. 217 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 205. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Corresponde ao art. 218 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 206. Fica o **Chefe** do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Corresponde ao art. 219 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas acrescentando a palavra “chefe”.

Art. 207. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza **for**, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em **Lei Municipal**, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma **desta** Lei.

Corresponde ao art. 220 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 220. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispõe a Lei Municipal nº 474/54, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 208. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Corresponde ao art. 221 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 209. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

Corresponde ao art. 222 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada invertendo as partes, mantendo o mesmo sentido:

Art. 222. Aplicam-se aos preços no que couber, todos os dispositivos da presente lei.

**LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 210. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I** - Cadastro Fiscal;
- II** - Da Fiscalização;
- III** - Da Dívida Ativa;
- IV** - Das Certidões Negativas;
- V** - Do Processo Administrativo Fiscal;
- VI** - Do Conselho Municipal de Contribuintes.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a

arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, **pessoas físicas ou jurídicas**, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Corresponde ao parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211. O cadastro fiscal do Município é **constituído de**:

Corresponde ao art. 3º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito

Art. 3º. O cadastro fiscal do Município comprehende:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a)** cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b)** cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c)** cadastro simplificado.

Corresponde aos incisos I e II e suas alíneas a e b do art. 3º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, **independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente**.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo **o registro de dados** de todo sujeito passivo de obrigação tributária **municipal**.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo a inscrição de todo sujeito passivo de obrigação tributária.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever **os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no**

Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, **conforme** definido em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 3º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantido o mesmo sentido:

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

Art. 212. Todos **aqueles** que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes **da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.**

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º, do Art. 4º. Todos os que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da inscrição.

Art. 213. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, **a contar** do ato ou fato **que lhes deu origem.**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 4º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 2º, do Art. 4º. O prazo para inscrição no cadastro fiscal e para comunicação de alterações dos dados cadastrais é de 30 (trinta) dias contado do ato ou fato que as motivaram.

Art. 214. O Município poderá celebrar convênios com **outras pessoas de direito público ou de direito privado** visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Corresponde ao art. 10 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados ou outros Municípios visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 215. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

Corresponde ao parágrafo 5º do art. 3º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo, que poderá estabelecer prazo para recadastramento, objetivando a sua atualização.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 216. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, **mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.**

Corresponde ao art. 131 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

Corresponde ao § 1º do art. 131 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, **ou no cadastro**.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 131 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para acrescentar a parte em negrito:

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Sem correspondente na Lei n.4.279/90.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Sem correspondente na Lei n.4.279/90.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Sem correspondente na Lei n.4.279/90.

Art. 217. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 132 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 1º A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Corresponde ao § 3º do art. 132 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 2º A inscrição **ou alteração** será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Corresponde ao § 4º do art. 132 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

Art. 218. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 219. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

Corresponde ao art. 133 e seu parágrafo 1º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será **inscrito** em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 133 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 220. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Corresponde à junção do art. 134 e seu parágrafo 1º da Lei 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

Art. 134. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 221. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Corresponde ao art. 138, da Lei 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Corresponde ao parágrafo único do art. 138 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo Único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal definido pelo órgão municipal competente

Art. 222. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 223. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 224. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Corresponde ao art. 135 e seus incisos I e II da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 225. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

Corresponde ao art. 136 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 136. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

Corresponde aos incisos I a IV do art. 136 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 226. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Corresponde ao art. 137 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 227. Ato do Poder Executivo **regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.**

Corresponde ao art. 140 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 140. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III **DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES** **Seção I** **Da Inscrição e das Alterações**

Art. 228. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Corresponde ao art. 4º, seus incisos e parágrafos da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada Ver Decreto n. 10.838/94, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Atividades:

Art. 4º Ficam obrigados a possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo:

- I - todas as unidades imobiliárias existentes no Município;
 - II - todo sujeito passivo de obrigação tributária sediado ou que exerça atividade no Município;
 - III - qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, no Município atividade de reduzido movimento econômico;
- §1º Todos os que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da inscrição.
- §2º O prazo para inscrição no cadastro fiscal e para comunicação de alterações dos dados cadastrais é de 30 (trinta) dias contado do ato ou fato que as motivaram.

Art. 229. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Corresponde ao art. 5º e seus incisos I e II da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 230. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, **salvo se a pendência for por culpa do requerente.**

Corresponde ao §1º do art. 5º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

§1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

Art. 231. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Corresponde ao art. 6º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada mantendo o mesmo sentido:

Art. 6º A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral, será autuada pela infração, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para inscrever-se.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 232. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Corresponde ao art. 7º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada para exclusão da parte final:

Art. 7º. O descumprimento do prazo mencionado no art. 6º implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Seção II Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 233. Far-se-á a baixa da inscrição
I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

Corresponde ao art. 9º inciso I da Lei n. 4. 279/90 – redação igual.

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao inciso II do art. 9º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito excluindo as alíneas “a” a “d”. Ver Decreto n. 10.838/94, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Atividades:

II — de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei n. 4. 279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido:

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa **da inscrição cadastral do** contribuinte em débito.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei n. 4. 279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 9º da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 235. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias **municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública COSIP**, e às transferências constitucionais.

Corresponde ao art. 223 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada relativamente na parte em negrito:

Art. 223 - Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos, aos tributos relativos à fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos, ao custeio da iluminação pública e ao serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação do lixo domiciliar e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do **Poder Executivo** estabelecerá **os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias** para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias **do Município**.

Corresponde ao parágrafo único do art. 223 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo único. Ato do Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

Art. 236. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Corresponde ao art. 224 da n. Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 237. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Corresponde ao art. 229 da n. Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPÍTULO II DO AUDITOR FISCAL

Capítulo modificado alterando a designação de “servidor” para “Auditor Fiscal”.

Art. 238. O Auditor Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Corresponde ao art. 244 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 244. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 239. O Auditor Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispesáveis ao desempenho de suas atividades.

Corresponde ao art. 242 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 242. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispesáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 240. Sempre que necessário, o **Auditor Fiscal requisitará**, através de autoridade da administração **tributária**, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispesáveis à aplicação das leis fiscais.

Corresponde ao art. 243 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, porém mantido o mesmo sentido:

Art. 243. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispesáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 241. No exercício de suas funções, a entrada do **Auditor Fiscal** nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Corresponde ao art. 227 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada, mantendo o mesmo sentido.

Art. 227. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 242. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o **Auditor Fiscal** lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstaciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

Corresponde ao art. 228 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, apenas substituindo "servidor" por "Auditor Fiscal".

§ 1º O termo será lavrado, **preferencialmente**, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 228 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra – recibo no original, salvo quando **a lavratura se realizar** em livro de escrita fiscal.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 228 da Lei n. 4.279/90 - redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo **Auditor Fiscal**, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 228 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, apenas substituindo "servidor" por "Auditor Fiscal".

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 228 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 243. O Secretário Municipal da Fazenda definirá os prazos máximos para que o Auditor Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Corresponde ao art. 230 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 230. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 244. O Auditor Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Auditor Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Corresponde ao art. 245 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 245. O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 245. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao **Auditor Fiscal**, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e **contábil** e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Corresponde ao art. 225 da Lei n. 4.279/90 - redação igual, apenas substituído “servidor fiscal” por “Auditor Fiscal” e “geral” para “contábil”.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90.

Art. 246. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de **3 (três)** dias após a intimação, **prorrogável por igual período por uma única vez**, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito **pelo contribuinte**.

Corresponde ao art. 231 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

Art. 231. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 247. O **Auditor Fiscal**, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Corresponde ao parágrafo único do art. 225 da Lei n. 4.279/90 - redação igual apenas substituindo “servidor fiscal” por “Auditor Fiscal”.

Art. 248. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Correspondente ao art. 226 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 249. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Auditor Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 250. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no *caput* e parágrafos do art. 245 desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 251. As autoridades administrativas **municipais** poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando **necessário** à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como **crime ou contravenção**.

Corresponde ao art. 232 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em **m negrito, mantendo o mesmo sentido.**

Art. 232. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO IV **DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS**

Art. 252. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração

possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Corresponde ao art. 233 e seus parágrafos 1º a 4º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 253. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Sem Correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 254. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, **que conterá:**

I - a descrição dos documentos, bens **e/ou mercadorias apreendidas;**
II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Corresponde ao art. 234 e seu §1º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, transformando o parágrafo 1º em incisos:

Art. 234. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do **Auditor Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.**

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 234 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 255. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Corresponde ao art. 236 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 256. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Corresponde ao art. 237 e seus parágrafos 1º a 3º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 257. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Corresponde ao art. 238 da Lei n. 4.279/90 - redação igual.

Art. 258. Fica facultado ao Auditor Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em **ato do Poder Executivo**.

Corresponde ao art. 235 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - com redação modificada na parte em negrito:

Art. 235. Fica facultado ao Auditor Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em regulamento.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 259. O servidor municipal ou qualquer outra pessoa pode denunciar ou representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

I – se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas;

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas de fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Corresponde ao art. 239 e seus parágrafos e incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPITULO VI DO SIGILO FISCAL

Art. 260. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Corresponde ao art. 240 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo **as seguintes hipóteses:**

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Corresponde ao parágrafo único do artigo 240 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, desdobrando o parágrafo em incisos:

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90.

Art. 261. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Corresponde ao art. 241 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPÍTULO VII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 262. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do **Auditor Fiscal ou da autoridade administrativa tributária**.

Corresponde ao art. 246 da Lei n. 4.279/90, a seguir transscrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 246. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Corresponde ao parágrafo único do art. 246 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 263. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Sem correspondentes na Lei n. 4.279/90

Art. 264. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Correspondem ao art. 247 e seus parágrafos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

**TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 265. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Corresponde ao art. 259 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 259 da Lei n. 4.279/90 – redação igual. Excluído o § 2º.

Art. 266. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Corresponde ao art. 260 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 267. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 260 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

- I** - a origem e a natureza do crédito;
- II** - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III** - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV** - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V** - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

Correspondem aos incisos do parágrafo 1º do art. 260 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos **previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos** são causas de nulidade da inscrição **e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição** da certidão irregularmente emitida.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 260 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 268. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Corresponde ao art. 261 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 269. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Corresponde ao art. 262 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 270. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Corresponde ao § 2º do art. 259 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90

CAPÍTULO II DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 271. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, **observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.**

Corresponde ao art. 263 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito. Excluídos os parágrafos 1º a 4º:

Art. 263. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

Art. 272. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Corresponde ao art. 264 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 273. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda, **observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.**

Corresponde ao art. 266 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito. Excluídos os parágrafos 1º a 3º:

Art. 266. O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 274. É vedado **ao estabelecimento arrecadador** receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, **sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal DAM.**

Corresponde ao art. 267 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 267. É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor **e do estabelecimento** que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 267 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, **a atualização monetária** e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Corresponde ao parágrafo 2º art. 267 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 275. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente **a ação executiva fiscal**, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito **na Dívida Ativa**.

Corresponde ao art. 268 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 268. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito.

Art. 276. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Corresponde ao art. 269 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 277. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento **do Poder Executivo**.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Corresponde ao art. 256 e parágrafos Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas acrescentando a expressão “do Poder Executivo”.

Art. 278. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I** - identificação da pessoa;
- II** - domicílio fiscal;
- III** - ramo de negócio;
- IV** - período a que se refere;
- V** - período de validade da mesma.

Corresponde ao art. 257 e seus incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 279. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Corresponde ao art. 258 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos **do art. 278** além da informação prevista **no caput** deste artigo.

Corresponde ao parágrafo único do art. 258 da Lei n. 4.279/90, a seguir transrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o “caput” deste artigo deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 280. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 281. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Corresponde ao art. 40 e seus incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento **do Poder Executivo**.

Corresponde ao parágrafo único do art. 40 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, acrescida da parte final em negrito:

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 283. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Corresponde ao art. 41 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser **feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.**

Corresponde ao parágrafo único do art. 41 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 41. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelével, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 284. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação fiscal de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Corresponde ao art. 48 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, reordenando os incisos.

Art. 285. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 18.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Corresponde ao art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de **3 (três) dias** para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável **quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.**

Corresponde ao parágrafo 3º art. 49 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

Comentário: a redação foi modificada para adequá-la a Lei Federal n. 9.784/99 que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, a qual refere a determinação de prazo em dias, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 26 da referida lei, assim disposto: “a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.”. Verificar, ainda, que todos os prazos são sempre referidos nesta lei em dias, meses ou anos. Disponível em <http://www.cpad.ufg.br>

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 286. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal da Fazenda:

- I** - Notificação de Lançamento;
- II** - Notificação Fiscal de Lançamento;
- III** - Auto de Infração.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei e em Ato do Poder Executivo.

Corresponde ao art. 50 da Lei n. 4.279/90, a seguir transrito – redação modificada:

Art. 50. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento, notificação fiscal de lançamento, ou auto de infração, distintos para cada tributo ou infração.

Seção I Da Notificação de Lançamento

Art. 287. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Corresponde ao art. 52 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 288. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá **impugná-lo**, por petição, até a **data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária** responsável pela sua emissão.

§ 1º A **impugnação** terá efeito suspensivo **somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada**.

§ 2º A **impugnação** será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, **intimando-se interessado da decisão proferida**.

Corresponde ao art. 53 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 53. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contado da data da notificação de lançamento ao órgão responsável pela sua emissão.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º A reclamação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, dando ciência ao interessado.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu Regulamento.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância por uma das Juntas de Julgamento do CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

Corresponde ao art. 53 e seus parágrafos 3º e 4º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 289. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Corresponde ao art. 54 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Seção II

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Adequação desta lei na parte referente à formalização do crédito tributário decorrente de ação do Auditor Fiscal, em função da criação da Notificação Fiscal de Lançamento para cobrança de descumprimento de obrigação principal e da manutenção do Auto de Infração para obrigação acessória, alteração introduzida na Lei n. 4.279/90 pela Lei n. 6.321/03.

Art. 290. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo **Auditor Fiscal** quando em procedimento de fiscalização, **para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.**

Corresponde ao § 1º do art. 48 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

§ 1º A notificação fiscal de lançamento será emitida pelo servidor fiscal quando em procedimento de fiscalização.

Art. 291. A **Notificação Fiscal de Lançamento** será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Auditor Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do notificado;

Corresponde ao art. 56 e seu inciso I da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 56. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Corresponde aos incisos II a VI do art. 56 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 1º As omissões ou irregularidades da **Notificação Fiscal de Lançamento** não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 56 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento da **Notificação Fiscal de Lançamento** terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 56 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º Na mesma **Notificação Fiscal de Lançamento** é vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos **ou a mesmo tributo**.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 56 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito - redação modificada na parte em negrito:

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 292. Lavrar-se-á termo complementar à **Notificação Fiscal de Lançamento**, por iniciativa do **Auditor Fiscal**, sempre após a **impugnação**, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o **notificado** para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Corresponde ao art. 57 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 57. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou a lavratura do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Comentário: substituição do termo “defesa” por “impugnação”, pois é o mais correto juridicamente.

Impugnação: oposição, contestação, repulsa. Conjunto de razões com que se impugna ou contraria pedido, ação, decisão ou recurso judicial; réplica à defesa, deduzida pelo réu; refutação à pretensão de outrem ou a direito alegado ou deduzido. In Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2002, p.163.

Art. 293. Dentro do prazo para **impugnação** ou recurso, será facultado ao **notificado** ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Corresponde ao art. 58 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 58. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 58 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 2º Os processos em tramitação no **CMC** poderão ser fotocopiados pelo **notificado ou seu mandatário**, com procuraçāo nos autos, arcando com o respectivo custo.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 58 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) poderão ser fotocopiados pelo autuado, ou por seu advogado, neste caso, se constar procuraçāo nos autos, arcando com o respectivo custo.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 294. A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultante da ação direta do **Auditor Fiscal**, será formalizada em Auto de Infração.

Corresponde ao art. 55 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 55. A imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória resultante da ação direta do servidor fiscal, será formalizada em auto de infração.

Art. 295. Aplicam-se ao **Auto de Infração** as mesmas regras da **Notificação Fiscal de Lançamento**, no que couber.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 48 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 3º Aplicam-se à notificação fiscal de lançamento as mesmas regras do auto de infração, no que couber.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 296. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Corresponde ao art. 42 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Comentário: a Lei n. 9.784/99, referida anteriormente, determina no seu art. 66 que “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

O Código de Processo Civil diz que, no seu art. 178, “o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

Ainda no art. 184 do CPC temos que salvo disposição em contrário computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

Corresponde aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Comentário: para esses parágrafos, também foi adotada a regra contida na Lei n. 9.784/99, no parágrafo 1º do art. 66: “considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

Assim dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verificar, ainda a Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal: “quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”

CAPÍTULO VI DA INTIMAÇÃO

No art. 234 do Código de Processo Civil temos: “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

Art. 297. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado:

a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou

b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, fac simile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deverá ser feita, preferencialmente, na forma da alínea b do inciso I.

§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Corresponde ao art. 43, seus incisos, alíneas e parágrafos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Comentário: a Lei n. 9.784/99 traz no seu art. 26 que “o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”. Acrescenta, ainda, nos seus parágrafos 3º e 4º:

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Ainda nesta lei, o art. 28 diz que “devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 298. Considerar-se-á feita a intimação, **ressalvado o disposto no § 1º do art. 306 e no art. 307:**

Corresponde ao art. 44 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 44. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65.

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data apostila no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Corresponde aos incisos e parágrafo do art. 44 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 299. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Corresponde art. 45 e seus incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Comentário: determina o art. 247 do Código de Processo Civil que “as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.”

Art. 300. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Corresponde ao art. 46 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

CAPITULO VII DA IMPUGNAÇÃO

Adequação ao termo juricamente mais correto.

Impugnação: oposição, contestação, repulsa. Conjunto de razões com que se impugna ou contraria pedido, ação, decisão ou recurso judicial; réplica à defesa, deduzida pelo réu; refutação à pretensão de outrem ou a direito alegado ou deduzido. In Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2002, p.163.

Art. 301. O contribuinte apresentará **impugnação** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

Corresponde ao art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 59. O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A **impugnação** será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Comentário: o art. 5º da Constituição Federal determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou outra ilegalidade ou abuso de poder;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

Comentário: o art. 245 do Código de Processo Civil determina que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Preclusão é a perda do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei ou ditado pelo juiz. In Dicionário Jurídico, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Forense Universitária, 7ª ed. 2001, p. 663.

§ 3º Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no *caput*, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao CMC para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 3º Não sendo apresentada defesa, no prazo previsto no caput, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes CMC, para saneamento e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada, mantendo o mesmo sentido

§ 4º O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

§ 5º Não será considerada revelia a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

Corresponde ao parágrafo 5º do art. 59 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

§ 5º Não será lavrado termo de revelia se o autuado deixar de manifestar-se sobre o termo complementar.

Art. 302. Apresentada a **impugnação**, terá o **Auditor Fiscal** o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para **defesa**, o que fará na forma do § 2º do art. 301, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Corresponde ao art. 60 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 60. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Comentário: o termo contestação era utilizado de forma equivocada eis que significa “uma das formas de resposta do réu na qual este impugna o pedido do autor formulado na petição inicial (CPC art. 300)”. In Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2002, p.85.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo **Auditor Fiscal** para efetuar a **defesa**, a autoridade administrativa determinará outro **Auditor Fiscal** para efetuá-la.

Corresponde ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 303. Após a **defesa**, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo **Auditor Fiscal e pelo notificado**, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

Corresponde ao art. 61 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 61. Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e pelo autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO

Art. 304. Os processos serão decididos no prazo de 90 (noventa) dias pelas Juntas de Julgamento, em primeira instância, e pelo Conselho Pleno, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Corresponde ao art. 62 e seu parágrafo 1º da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 2º O Auditor Fiscal e o notificado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Este dispositivo foi excluído do art. 61 da Lei n. 4.279/90 alterada pela Lei n. 6.453/03.

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los, quando não se cumprir o prazo previsto no *caput*.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 62 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação alterada excluindo a parte final:

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los, quando não se cumprir o prazo previsto no *caput*, ou quando ocorrer outra situação que, a seu critério, justifique esse procedimento.

Art. 305. Quando um membro do **CMC** houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura da **Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração**, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Corresponde ao art. 63 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 63. Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 306. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela **procedência total ou parcial ou improcedência** do processo fiscal, e definido, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

Corresponde ao art. 64 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 64. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por remessa de **correspondência** e pela publicação **da resolução ou ementa, conforme a instância julgadora**, no Diário Oficial do Município.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 64 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no diário oficial.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no *caput* do **art. 304** desta **Lei**, o **Auditor Fiscal ou o contribuinte** poderá requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção **das medidas a que se refere** o § 3º daquele artigo.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 64 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no caput do Art.62, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção do §3º daquele artigo.

Art. 307. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município, findo o qual o crédito será inscrito em Dívida Ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do CMC.

Corresponde ao art. 65 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 308. Torna-se definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo **notificado**.

Corresponde ao art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, mantendo o mesmo sentido:

Art. 66. É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.

§ 1º Aplica-se ao **recurso voluntário**, no que couber, o disposto nos **arts. 301 a 303** desta Lei.

Corresponde ao parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada.

§ 1º Aplicam-se aos recursos no que couber, as disposições dos artigos 59 a 61.

§ 2º O **notificado** terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 2º O autuado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o **notificado** deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessário.

Corresponde ao parágrafo 3º do art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 3º Na formalização do recurso, o autuado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessários.

§ 4º O **Auditor Fiscal** será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

Corresponde ao parágrafo 4º do art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

§ 4º O autuante será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

§ 5º O Presidente da Junta de Julgamento recorrerá, de ofício, ao Conselho Pleno, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário.

Corresponde ao parágrafo 5º do art. 66 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo.

Corresponde ao parágrafo 6º do art. 66 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada excluindo a parte final:

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 309. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Corresponde ao art. 67 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 310. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Corresponde ao art. 68 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consultante e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 3º A **resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consultante**, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Corresponde aos artigos 69 e 71 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcritos – redação modificada com o desdobramento dos artigos em parágrafos, mantendo o mesmo sentido. Atenção especial para a parte em negrito indicada no parágrafo 3º que não tem correspondente na Lei n.4.279/90:

Art. 69. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 71.

Art. 71. Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

Art. 311. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

Corresponde ao art. 70 e seus incisos I a VI da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da **autoridade administrativa**.

Corresponde ao inciso VII do art. 70 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 312. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário Municipal da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 313. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

Corresponde ao art. 72 e seus incisos I a III da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

IV - a Notificação de Lançamento, a **Notificação Fiscal de Lançamento** e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Corresponde ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 314. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Corresponde ao art. 73 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 315. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Corresponde ao art. 74 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 316. As incorreções, **as** omissões e **as** inexatidões materiais, diferentes das previstas no **art. 313 desta Lei**, não importarão em nulidade e serão sanadas **por meio de** termo complementar lavrado pelo **Auditor Fiscal** ou **retificação do ato** na Notificação de Lançamento.

Corresponde ao art. 75 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito.

Art. 75. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 72 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

TÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 317. O Conselho Municipal de Contribuintes CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

- I** - Presidência;
- II** - Conselho Pleno;
- III** - 4 (quatro) Juntas de Julgamento;
- IV** - Serviço de Administração.

Corresponde ao art. 250 e seus incisos da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§ 1º O Presidente do CMC será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, entre os representantes da Fazenda Municipal.

§ 2º O CMC terá sua organização e funcionamento definido em Ato do Poder Executivo.

Corresponde aos parágrafos 1º e 2º do art. 250 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 318. O Conselho Pleno é **composto** de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda.

Corresponde ao art. 251 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito, excluindo a parte final:

Art. 251. O Conselho Pleno, que se compõe de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-offício" de decisões proferidas em primeira instância administrativa, a exceção do disposto no art. 252, parte final.

§ 1º O Conselho Pleno será constituído da seguinte forma:

I - 5 (cinco) representantes da Fazenda Municipal, entre servidores municipais e servidores fazendários ativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;

II - 5 (cinco) representantes dos Contribuintes, **entre pessoas** de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, constantes de lista tríplice apresentada pelas seguintes entidades:

- a)** Federação das Indústrias do Estado da Bahia;
- b)** Federação do Comércio do Estado da Bahia;
- c)** Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador CDL;
- d)** Clube de Engenharia da Bahia; e
- e)** Associação Comercial da Bahia.

Corresponde ao parágrafo 1º, incisos e alíneas do art. 251 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito

§ 1º. Na constituição do Conselho Pleno a Fazenda Municipal terá 5 (cinco) representantes e os contribuintes terão 5 (cinco), que serão escolhidos dentre os representantes:

I - da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos e inativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;

II - dos Contribuintes entre os constantes de lista tríplice, de nível superior, apresentada:

- a) pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia;
- b) pela Federação do Comércio do Estado da Bahia;
- c) pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador CDL.
- d) pelo Clube de Engenharia da Bahia e
- e) pela Associação Comercial da Bahia;

§ 2º Os Conselheiros exerçerão o mandato por 2 (dois) anos observada a renovação de 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e de 2 (dois) representantes dos contribuintes, a critério da autoridade competente e atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Corresponde ao parágrafo 2º do art. 251 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, apenas excluindo a expressão “podendo ser reconduzidos, apenas uma vez”.

Art. 319. As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes.

Corresponde ao caput do art. 252 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Parágrafo único. Os membros das Juntas de Julgamento serão designados por um período de 2 (dois) anos observada a renovação de 1/3 (um terço).

Corresponde ao parágrafo único do art. 252 da Lei n. 4.279/90 – redação redação igual, apenas excluindo a expressão “apenas uma vez, podendo ser reconduzidos”.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 320. Compete às Juntas de Julgamento:

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

I - julgar o processo fiscal em primeira instância administrativa;

II - julgar, em instância única, o recurso decorrente de reclamação prevista no § 3º do art. 288 desta Lei;

III - promover o saneamento dos processos decorrentes dos lançamentos de tributos em virtude de ação fiscal, quando não haja contraditório e encaminhá-los para inscrição em Dívida Ativa ou arquivamento.

Corresponde aos incisos do art. 252 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 321. Ao Conselho Pleno compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e *ex officio* **interpuestos** de decisões proferidas em primeira instância **pelas Juntas de Julgamento**, ressalvado o disposto no inciso II do art. 320, desta Lei.

Corresponde ao desmembramento do art. 251 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 251. O Conselho Pleno, que se compõe de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-offício" de decisões proferidas em primeira instância administrativa, a exceção do disposto no art. 252, parte final.

Art. 322. O assessoramento jurídico em matéria tributária no CMC será prestado por Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral.

Corresponde ao art. 255 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 323. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Corresponde ao art. 271 e seu parágrafo único da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 324. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Corresponde ao art. 272 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

§1º Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§2º As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Correspondem aos parágrafos 1º e 2º do art. 273 da Lei n. 4.279/90 –redação igual – observar que o *caput* do art. 253 foi excluído.

Art. 325. Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Corresponde ao art. 274 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 326. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Corresponde ao art. 275 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 327. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Corresponde ao art. 276 da Lei n. 4.279/90 – redação igual, excluindo as expressões “a partir do exercício de 2001” e “inclusive os estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após convertidos em real, mediante multiplicação pelo fator 1,0641, relativo ao exercício de 2000”.

Art. 328. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Corresponde ao art. 278 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 329. A Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Corresponde ao art. 279 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 330. Enquanto não forem baixados os atos administrativos **regulamentares**, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto **tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem**.

Corresponde ao art. 280 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 280. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 331. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Corresponde ao art. 281 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 332. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Corresponde ao art. 282 da Lei n. 4.279/90 – redação igual.

Art. 333. Ficam aprovadas a **Lista de Serviços** e as Tabelas de Receita I a IX, que constituem os **Anexos I a X** desta Lei.

Corresponde ao art. 282 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada na parte em negrito:

Art. 282. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a IX, anexas a esta Lei.

Parágrafo único. As Tabelas de Receita I a IX deverão ser atualizadas a partir do exercício de 2008.

Sem correspondente na Lei n. 4.279/90.

Art. 334. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Corresponde ao art. 284 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada:

Art. 284. A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n. 1.934, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações posteriores.

Comentário: este dispositivo obedece ao quanto determina o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98, a seguir transcrito, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Art. 335. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - Lei nº. 4.279, de 28 de dezembro de 1990 e as alterações contidas nos artigos 2º e 4º da Lei nº 4.458, de 16 de dezembro de 1991; artigos 2º e 3º da Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 1991; artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.465, de 27 de dezembro de 1991; artigos 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 4.669, de 29 de dezembro de 1992; art. 2º da Lei nº 4.723, de 7 de abril de 1993; artigos 2º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 4.836, de 28 de dezembro de 1993; art. 1º da Lei nº 4.840, de 28 de dezembro de 1993; artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 4.965, de 29 de dezembro de 1994; art. 1º da Lei nº 4.970, de 30 de dezembro de 1994; artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 5.092, de 28 de dezembro de 1995; artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.325, de 29 de dezembro de 1997; artigos 1º e 2º da Lei nº 5.346, de 20 de janeiro de 1998; artigos 1º e 5º da Lei nº 5.501, de 1º de fevereiro de 1999; artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.064, de 27 de dezembro de 2001; artigos 1º, 2º e 16 da Lei nº 6.250, de 27 de dezembro de 2002; artigos 1º, 2º e 4º da Lei 6.321, de 5 de agosto de 2003; artigos 1º e 2º da Lei nº 6.325, de 5 de setembro de 2003; artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 6.453, de 29 de dezembro de 2003; artigos 5º e 10 da Lei nº 6.589, de 29 de dezembro de 2004; artigos 1º e 2º da Lei nº 6.898, de 7 de dezembro de 2005;

II - a Lei nº 5.262, de 11 de julho de 1997 e art. 9º da Lei nº 6.250, de 27 de dezembro de 2002;

III - a Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2002, exceto o art. 5º;

IV - a 6.272, de 30 de abril de 2003, exceto o art.1º.

Corresponde a parte final do art. 284 da Lei n. 4.279/90, a seguir transcrito – redação modificada.

Art. 284. A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n. 1.934, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações posteriores.

Comentário: este dispositivo obedece ao quanto determina o art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, a seguir transcrito, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de dezembro de 2006.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito